

AÇÃO PENAL Nº 2009.70.00.029499-2/PR**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Réu : JOEL GIOVANNI DE CASTRO PINTO****ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ e outro****D.E.**

Publicado em 15/10/2015

SENTENÇA**Sentença conjunta nos autos 2007.70.00.011311-3 e 2009.70.00.029499-2.****I- RELATÓRIO****I.1 Autos 2007.70.00.011311-3**

Na data de *06 de março de 2.008* o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra 16 pessoas:

- *Pedro Anselmo Agrizzi ('Peter');*
- *Saulo José da Silva Souza;*
- *Eduardo de Carvalho Luchiari;*
- *Dênis Magno de Lima Carvalho;*
- *Mauro Ângelo Custódio Filho;*
- *Samir Iusef El Rafih;*
- *Ricardo Marques Anaya;*
- *Antonio Marcos Fogaça;*
- *Joel Giovani de Castro Pinto;*
- *Moises Aleixo Nunes;*
- *Cleibimar Aparecida Martins Agrizzi;*
- *Rosélia Auxiliadora Agrizzi;*
- *Rejânia Cristina Agrizzi Valentim;*
- *Ermesinda Zampiroli Agrizzi;*
- *Crystiane Grenteski Souza;*
- *Elisete Teresinha Gabriel.*

Os réus foram acusados pelo cometimento de crimes de falsidade ideológica, descaminho, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, sonegação de informações cambiárias e formação de quadrilha.

Todos os crimes imputados teriam sido cometidos na gestão do que se denominou "Grupo Agrizzi", o qual manteria diversas empresas no Brasil (Agrizzi do Brasil Comércio e Serviços em Informática Ltda.; Everbiz Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda.; Start Up Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; LBK do Brasil, Indústria, Comércio e Serviços em Informática Ltda.; ML Tech Comércio e Assistência Técnica em Informática Ltda.; Clac Importação e Exportação Ltda.; UIC Indústria de Produtos para Informática do Brasil Ltda.; Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda.) e no exterior (Agrizzi Enterprises Corporations - Agrizzi USA; Kaiomy International Trading CO; Laarbeek Services SV; Wheatfield Investment Group CV; Nave Informática e PC Izzy) por meio das quais cometeriam em especial delitos relacionados a importação fraudulenta de

produtos de informática.

Em decisão anexada às fls. 283/387, proferida em 16/10/2008, a denúncia foi rejeitada uma vez que o magistrado que me antecedeu neste juízo concluiu pela sua inépcia ante a ausência de descrição detalhada da conduta atribuída a cada um dos investigados, bem como em razão da ausência de constituição do crédito tributário em relação ao crime de descaminho.

Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 393/406), tendo sido determinada a intimação dos denunciados para contrarrazoar o recurso interposto, com a expedição de MLAT para intimação de JOEL GIOVANI DE CASTRO PINTO, residente no exterior (fls. 408/409).

Em decisão proferida em 26/10/2009, nos termos do art 589 do CPP, foi mantida a decisão de rejeição da denúncia, bem como determinado que os autos fossem desmembrados em relação a JOEL, sendo então autuado os autos **2009.70.00.029499-2** (fl. 577).

Remetidos os autos ao TRF 4ª Região, em sessão realizada em 08/06/2010, foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito, sendo então recebida a denúncia (fls. 616/632). Após rejeição de embargos de declaração (fls. 736/741), foram admitidos recursos especial e extraordinário interpostos em face da decisão de recebimento da denúncia (fls. 982/993), e determinado o envio de cópia dos autos ao STJ, retornando os autos originários a este juízo para prosseguimento do feito (fls. 993/997).

O despacho proferido às fls. 1110/1112, em 10/05/2011, determinou a citação dos acusados e a notificação para que apresentasse suas alegações preliminares, inclusive de JOEL GIOVANI, mantendo contudo em tramitação os autos **2009.70.00.029499-2**.

As defesas preliminares foram apresentadas (cf. certidão de fls. 2393) e analisadas na decisão contida às fls. 2561/2580, proferida em 13/12/2011, a qual entendeu que não era o caso de absolvição sumária, determinando o início da instrução processual. Em relação às impugnações formuladas pelas defesas alegando nulidade do feito em razão da suposta origem do feito baseada unicamente em denúncia anônima e vícios no monitoramento das comunicações telefônicas, o juiz que me antecedeu no feito entendeu que era o caso de oportunamente ouvir o MPF antes de decidir.

O MPF manifestou-se acerca das alegadas nulidades do feito às fls. 2656/2666.

Por meio de Carta precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação Alex Savaris e José Adriano Azevedo da Costa (fls. 2761/2765, termo de transcrição às fls. 2863/2892), Thais Felipelli da Silva, Braz Camarini Ferreira e Vanessa Cristina Maknavicius (fls. 2837/2842, termo de transcrição às fls. 2923/2941), Heidy Pestana das Neves (fls. 2854/2856, termo de transcrição às fls. 2895/2900), Regis Alexandre de Araújo (fls. 2905/2908, termo de transcrição às fls. 2942/2958).

A decisão proferida às fls. 2961/3011 afastou naquele momento as alegações de nulidade do feito, afirmando que a questão seria novamente analisada em sentença.

Em continuidade da instrução, foram então ouvidas por este juízo, presencialmente ou por meio de videoconferência as testemunhas de defesa Edson Gonçalves dos Santos, Manlio Pagani (informante), Carla Klei Krul Bettiol, John Peter Klein, Rubens Doneda de Souza, Aurino Fermiano Vieira Filho e Gislaine Sprada Oliveira (fls. 3144/3152, termo de transcrição às fls. 3173/3181); André Rodrigues Lucena e Lucimar de Fátima Neis, Marcos Emilio Trufini, Eldo Rodolfo Careaga, Gracielli Daisy dos Santos Scappini e Hilário Francisco Matiello (fls. 3283/3291, termo de transcrição às fls. 3357/3367); Lilian Andréa Ribeiro de Azevedo Carneiro, Marcelino Frigo e Luiz Sacomori (fls. 3294/3299, termo de transcrição às fls. 3350/3356); Ari Wilson Ribas, Daniel W. Dronneau, Luiz Carlos Soster, Antonio Marcos Kiechle, Rogério Guerin Bonato e Fernando Felipe Rodrigues (fls. 3302/3309, termo de transcrição às fls. 3381/3392); Melquizedeque da Silva Correa Sousa, Sabrina Tormes Viel, Misael Vieira, Roberta dos Santos Araújo, Marcio André Scherer e Ana Karina de Bairros (fls. 3312/3319, termo de transcrição às fls. 3368/3372); Clemente Barrios, Galo Orue, Pablo Cuevas Gimenez; Francisco Cardoso, Alexandre Wei e José Adriano Azevedo da Costa (fls. 3323/3330, termo de transcrição às fls. 3393/3413); Cezar Benedito Serafini (fls. 3527/3529, termo de transcrição às fls. 3541/3548); Carlos Antonio Garcia Rodrigues (fls. 3912/3914, termo de transcrição às fls. 3944/3953).

Por meio de Carta Precatória foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcela Tavares Monteiro de Carvalho, Rita de Cássia Santos Sá e Milena Gonçalves Porto (fls. 3436/3439, termo de transcrição às fls. 3487/3517), Manoel Monteiro, Márcia Sampaio Camargo, Sonia Emi Sato, Alexandre Duarte Ribeiro; Sheilane Gomes Aniceto e Luís Fernando Cabrini (fls. 3651/3659, termo de transcrição às fls. 3693/3714); Lucineide da Conceição Santos, Irene Fausto Leal, Elcio Hardt, Marcia Lopes Venâncio, Paulo Roberto Marchine, Carlos Manuel Piçarra Ambrósio, Ueliton Massami Yoshimura (fls. 3660/3669, termo de transcrição às fls. 3718/3735); Silena Megale e Renata Sucupira Duarte (fls. 3679/3681, termo de transcrição às fls. 3736/3741), Luiz Carlos Perez Benitez (fl. 3816, termo de transcrição às fls. 3869/3878), Walter Ricardo da Silva e Fabrício Brites de Maria (fls. 3840/3842, termo de transcrição às fls. 3852/3867).

Houve desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas nas peças defensivas, sendo todas homologadas por este juízo.

Foram realizados os interrogatórios dos réus. Pedro Anselmo Agrizzi ('Peter'), Saulo José da Silva Souza e Eduardo de Carvalho Luchiari foram ouvidos inicialmente em 17.09.2013 (fls. 3971/3979, termo de transcrição às fls. 4016/4067), contudo houve falha no sistema de áudio, perdendo parte das oitivas. Em 20.03.2014 foi novamente realizado o interrogatório do réu Pedro Agrizzi, sendo que no meio do novo interrogatório de Saulo José houve queda do sistema impedindo a continuidade do ato (fls. 4252/4257, termo de transcrição às fls. 4258/4270). Em 07.04.2014 foi realizado o novo interrogatório de Saulo José da Silva Souza (fls. 4274/4277, termo de transcrição às fls. 4278/4284). Em 13.05.2014, houve a continuidade do interrogatório do réu Eduardo de Carvalho Luchiari (fls. 4288/291, termo de transcrição às fls. 4306/4319).

Os réus Dênis Magno de Lima Carvalho, Mauro Ângelo Custódio Filho, Samir Iusef El Rafih e Ricardo Marques Anaya foram ouvidos em 19.09.2013 (fls. 3981/3991, termo de transcrição às fls. 4068/4127).

Antonio Marcos Fogaça, Moises Aleixo Nunes, Cleibimar Aparecida Martins

Agrizzi, Rosélia Auxiliadora Agrizzi, e Ermesinda Zampirolli Agrizzi foram interrogados em 24.09.2013 (fls. 3992/4004, termo de transcrição às fls. 4133/4198).

Rejânia Cristina Agrizzi Valentim, Crystiane Grenteski Souza e Elisete Teresinha Gabriel foram interrogados em 26.09.2013 (fls. 4008/4015 termo de transcrição às fls.4201/4214).

Em petição de fls. 4222/4242 a defesa de alguns dos réus pugnou pelo reconhecimento da ilicitude da prova produzida em razão do compartilhamento de provas com a Receita Federal, ante o julgamento do Mandado de Segurança nº 2007.04.00.025894-0/PR. Na petição de fls. 4292/4298 a defesa informou o trânsito em julgado do RESP 1055409, sendo mantida a decisão proferida pelo TRF 4ª Região no Mandado de Segurança informado.

Em audiência foi determinado que se abrisse vistas dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre o ponto, sendo tal manifestação acostada às fls. 4304/4305.

Na decisão de fls. 4321 determinou-se que se aguardasse o fim da instrução nos autos desmembrados (2009.70.00.029499-2), remetendo a análise da repercussão do trânsito em julgado do MS nº 2007.04.00.025894-0/PR à sentença.

Intimadas as partes para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 4335). Os requerimentos da defesa foram analisados na decisão de fls. 4350/4352, a qual deferiu apenas o prazo de 5 dias para que esta juntasse aos autos os documentos que entendesse pertinente para embasar suas alegações, bem como o pedido de conversão das mídias constantes dos anexos dos autos a nova realidade tecnológica. Houve pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão à fl. 4376.

As partes foram então intimadas para apresentarem suas alegações finais.

Em petição de fls. 4379/4395 o MPF defendeu a nulidade do processo em razão do compartilhamento indevido de provas com a Receita Federal, e no mérito pela absolvição dos acusados, considerando ainda a possível prescrição de parte dos delitos.

A defesa do réu Moisés Aleixo Nunes apresentou alegações finais às fls. 4400/4425 alegando em sede preliminar a ilicitude das provas que embasaram a denúncia, em razão do compartilhamento indevido das escutas telefônicas com a Receita Federal; a impossibilidade de responsabilização criminal objetiva, não sendo indicado qual a ação do acusado que importa na consumação dos delitos narrados; que há necessidade de constituição do crédito tributário para que haja justa causa para se processar pelo crime de descaminho, o que não ocorreu no caso; que não há dolo na conduta do acusado. Ao final pugnou pelo reconhecimento da nulidade do feito, e no mérito, pela absolvição do acusado.

A defesa dos réus Pedro Anselmo Agrizzi ('Peter'), Saulo José da Silva Souza, Eduardo de Carvalho Luchiar, Dênis Magno de Lima Carvalho, Mauro Ângelo Custódio Filho, Samir Iusef El Rafih, Ricardo Marques Anaya, Antonio Marcos Fogaça, Cleibimar Aparecida Martins Agrizzi, Rosélia Auxiliadora Agrizzi, Rejânia Cristina Agrizzi Valentim, Ermesinda Zampirolli Agrizzi, Crystiane Grenteski Souza e Elisete Teresinha Gabriel apresentou alegações finais às fls. 4427/4543. Alegou como preliminares a ilicitude do

compartilhamento de provas com a Receita Federal; a ilicitude das interceptações pelo deferimento de mais de um período de 15 dias de monitoramento em uma única decisão, pelo excesso de prazo no monitoramento e pela ausência e fundamentação nas decisões de prorrogação dos prazos das escutas; a inépcia da denúncia pela ausência de descrição das condutas individualizadas, pela ausência de indicação dos prejuízos causados pelas infrações. No mérito, defendendo que a correta adequação típica dos fatos narrados na denúncia é o art. 1º da Lei 8.137 e não o art. 334, afirmou que a ausência de constituição do crédito tributário impede a persecução criminal. Quanto a suposta falsidade ideológica, a qual afirma que nunca ocorreu, defende que se de fato existisse, seria um meio para consumação do crime fim - descaminho - e por isto deve ser aplicado o princípio da consunção. Em relação as denominadas "operações FOB" que configurariam remessas de lucros para o exterior mediante importações subfaturadas, defende que as operações obedeceram a legislação atinente, não sendo omitidas quaisquer informações, não sendo configurada nenhuma remessa de valores ao exterior. Quanto as alegadas pseudo industrializações, defende que as empresas citadas na denúncia neste tópico apenas seguiram a legislação existente. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, alega inicialmente que na época dos fatos os crimes tributários não eram crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro. Ainda, que os investimentos feitos no Brasil pelas empresas Paraguias utilizaram recursos de suas atividades lícitas e seguiram todo o regramento especificado pela legislação brasileira. Quanto à ocultação de patrimônio que pertenceria a Pedro Anselmo Agrizzi, a defesa nega que este fosse o real proprietário dos bens narrados na denúncia, servido apenas de forma eventual como conselheiro de seus parentes para administração das empresas. defendeu ainda que Pedro Agrizzi não residia no Brasil, mas sim no Paraguai, com visitas frequentes tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, onde mantinha seus negócios. Por fim, em relação ao crime de quadrilha ou bando, defendeu que a alteração no art. 288 do CP promovida pela Lei 12.850/13 afasta a possibilidade de persecução penal no caso concreto, uma vez que inseriu a exigência para consumação de "finalidade específica de cometer crimes", sendo que a denúncia e a instrução processual foram feitas sem considerar tal exigência, violando assim os princípios da estrita legalidade e da ampla defesa. Ainda, que não há prova de qualquer vínculo associativo entre os denunciados. Diante destes argumentos defendeu a nulidade do feito e no mérito a absolvição dos acusados.

I.2 Autos 2009.70.00.029499-2

Trata-se de processo desmembrado dos autos 2007.70.00.011311-3, para apurar a responsabilidade penal de **Joel Giovani de Castro Pinto**, o qual reside nos Estados Unidos da América.

Como já acima narrado, em decisão proferida nos autos originários em 26/10/2009 (fl. 577), nos termos do art 589 do CPP, foi mantida a decisão de rejeição da denúncia, bem como determinado que os autos fossem desmembrados em relação a JOEL .

Em decisão cuja cópia resta acostada às fls. 591/593, proferida em 10/05/2011 nos autos originários, houve o recebimento da denúncia em face de JOEL, e determinada sua citação. Tal decisão registra o julgamento do RESE interposto nos autos originários com a reforma da rejeição da denúncia em face de todos acusados, sendo tal denúncia recebida por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 08/06/2010.

Por meio de cooperação jurídica internacional o acusado foi citado em 09/02/2012 (fls. 622/623), sendo apresentada defesa preliminar às fls. 626/629 pela Defensoria Pública da União. Após, às fls. 631/633 houve a apresentação de resposta preliminar por defensor constituído pelo acusado.

Designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação, esta foi suspensa para que o acusado regularizasse sua representação (fls. 666/673).

Iniciada então a instrução, foram ouvidas perante este juízo as testemunhas de acusação Alex Savaris e José Adriano Azevedo (fls. 719/722 termo de transcrição às fls. 723/728). Por meio de Carta precatória foram ouvidas as testemunhas Vanessa Cristina Maknavicius, Thais Felipelli da Silva e Braz Camarini Ferreira (fls. 778/781, termo de transcrição às fls. 823/837); Régis Alexandre de Araújo (fls. 797/798, termo de transcrição às fls. 803/822); Heidi Pestana das Neves (fls. 853/855, termo de transcrição às fls. 867/875).

Foi juntada aos autos declaração colhida nos Estados Unidos da América da testemunha de defesa Cesar Alves Goularte (fls. 885/886).

Realizado o interrogatório do acusado perante este juízo (fls. 889/892), foi juntado na oportunidade declaração escrita da testemunha Rosana de Almeida (fl. 894).

Na fase do art. 402 o MPF requereu a extração de cópia das declarações prestadas por Joel à Polícia Federal em Miami/EUA e a oitiva do Delegado Luciano Flores de Lima. A defesa do acusado nada requereu.

Deferidos os pedidos do MPF, foram juntados os depoimentos às fls. 902/908.

Houve petição das defesas dos réus dos autos originários solicitando a participação tanto na oitiva do réu Joel quanto na oitiva da testemunha Luciano Flores de Lima, sendo negado o pedido.

Foi colhido o depoimento de Luciano Flores de Lima (fls. 924/926).

Intimadas as partes para que apresentassem suas alegações finais, o MPF manifestou-se às fls. 928/943 pugnando pela condenação do acusado Joel, pois entendeu comprovada a materialidade e autoria. Em relação aos delitos dos arts. 334 e 299 do CP, por tantas vezes foram as importações mediante interposta pessoa realizada pelo grupo Agrizzi; ao art. 22, parágrafo único da Lei nº 7492/86 por tantas vezes quantas houve remessa de lucro da Agrizzi do Brasil ao exterior mediante o superfaturamento de importações ("operações FOB"); art. 1º da Lei 9.613/98 por tantas vezes quantas houve remessa de lucro da Agrizzi do Brasil ao exterior mediante o superfaturamento de importações ("operações FOB"); art. 21, parágrafo único da Lei 7.492/86 por tantas vezes quantas foram prestadas falsas informações em contratos de câmbio; e, por fim o art. 288 do CP.

A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 945/963 defendendo que não há nos autos nenhuma prova de materialidade dos crimes narrados, nem tampouco de como o denunciado Joel atuou nos fatos a ele imputados. Afirmou que Joel era apenas um diretor contratado para trabalhar na Agrizzi Miami, não tendo qualquer ingerência nas políticas administrativas da empresa. Defendeu ainda que houve investigação de sua conduta nos Estados Unidos da América, onde reside, sendo que nada de irregular foi constatado.

Após analisar a prova produzida nos autos, pugnou ao final pela absolvição do acusado.

Vieram os autos para sentença.

II - Fundamentação.

Registro inicialmente que, não obstante tenha me manifestado contrariamente à junção de ambas causas para tramitação conjunta quando os autos 2009.70.00.029499-2 estavam em fase final de instrução, verifico neste momento que além dos dois processos estarem na mesma fase processual, as questões preliminares levantadas apenas nos autos originários são de ordem pública e afetam necessariamente todos os acusados.

Há ainda, conforme se nota do relatório acima realizado, entendimentos diametralmente opostos em relação aos dois membros do *parquet* que apresentaram as alegações finais em cada um dos feitos, motivo pelo qual, reputo conveniente a prolação de uma única sentença, analisando todas as questões de forma conjunta, até para evitar divergências no resultado final dos dois processos.

II.1 SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2007.04.00.025894-0, OU PELO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COM A RECEITA FEDERAL

A presente ação penal é oriunda de investigação que teve início em fevereiro de 2006 perante o juízo substituto da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, e lá tramitou até maio de 2007, quando houve declinação para esta vara especializada. Após a deflagração da operação policial, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisões temporárias de alguns investigados, houve a interposição do Mandado de Segurança nº 2007.04.00.025894-0, onde foi requerida a vedação de compartilhamento, em favor da Receita Federal, no que interessar a eventual apuração fiscal, do conteúdo do monitoramento telefônico realizado nos autos da investigação criminal nº 2004.70.00.011311-3.

O mandado de segurança foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte acórdão que transitou em julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. LIMITAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA FINS ADMINISTRATIVO-FISCAIS DESVINCULADOS DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INDEVIDA VIOLAÇÃO DE SIGILO. ATUAÇÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE ATRAVÉS DE PODERES FISCALIZATÓRIOS E DE AUDITORIA PRÓPRIOS.

1. O afastamento do sigilo das comunicações telefônicas é limitado às hipóteses e à forma estabelecida em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e, em quaisquer dos casos, por ordem judicial.

2. Não pode a gravosa e excepcional prova penal de interceptação telefônica ser utilizada para perseguir pessoa, e não fatos certos, ou para persegui-la por diferentes crimes, ou para perseguir terceiros. Pior, não pode essa prova excepcional ser compartilhada com instâncias cíveis (administrativas e fiscais), que originalmente sequer a poderiam pleitear ao competente juiz.

3. Ausente o resultado típico do crime material contra a ordem tributária, a remessa do conteúdo obtido mediante interceptação telefônica à autoridade fazendária para utilização em atividade de natureza administrativa desvinculada do objeto da investigação criminal caracteriza indevida violação de sigilo constitucionalmente assegurado aos indivíduos.
4. Não há falar em inibição da atuação do Estado como decorrência de não serem compartilhados dados sigilosos, por já possuir a Receita Federal prerrogativas de acesso que lhe permitem a regular atuação fiscal.

Como bem ressaltou o MPF em suas alegações finais apresentadas nos autos originários, não houve no caso a vedação de compartilhamento completo de provas com a Receita Federal, mas sim e apenas a vedação de compartilhamento para fins civis, entre os quais estaria o lançamento tributário de eventual tributo sonegado.

No caso dos autos, entendeu o Tribunal que seria possível utilizar os elementos colhidos nas escutas apenas para o fim que foi proposto no início das investigações, ou seja, a apuração dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, descaminho, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Contudo, ao contrário do que ressaltou o MPF em suas derradeiras alegações, houve sim, já no início das investigações pedido expresso e decisão a respeito da possibilidade de servidores da Receita Federal auxiliarem os policiais federais na análise dos dados colhidos durante as investigações.

Às fls. 132/133 dos autos de representação policial 2007.70.00.011309-5 há requerimento da autoridade policial no qual solicita assistência técnica de Auditores da Receita Federal, lotados no NUPEI-FOZ. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente às fls. 162/164, ressaltando inclusive a necessidade de se estender aos auditores da Receita Federal do NUPEI-FOZ a responsabilidade de sigilo das investigações, o que ficou claro na decisão contida às fls. 165/167, a qual autorizou expressamente o:

f) recebimento de assistência técnica de Auditores da Receita Federal lotados no NUPEI-FOZ, devendo a autoridade policial cientificar os servidores deste órgão acerca da necessidade de ser mantido estrito sigilo na investigação, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

Diante disto, concluo que não houve compartilhamento de provas em violação ao que foi especificado na decisão do MS 2007.04.00.025894-0, uma vez que este *mandamus* apenas vedou o compartilhamento para fins estranhos à investigação em andamento, bem como concluo que houve já no início da investigação autorização judicial para que servidores da Receita Federal analisassem todo conteúdo de prova produzido nos autos, inclusive escutas telefônicas, no intuito de prestar auxílio técnico aos policiais federais que conduziam as investigações.

Afasto portanto qualquer nulidade em relação a estes dois pontos.

II.2. OUTRAS NULIDADES ARGUIDAS A RESPEITO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO

Registro desde logo que de acordo com a jurisprudência atual, não vislumbro nulidade pelo excesso de prazo de duração do monitoramento, ou pelo fato das decisões que deferiram as medidas terem por conteúdo fundamentação sucinta ou *per relacionem*.

É claro que se tratando de atividade criminal que se estendeu no tempo, com organização complexa, até porque envolve diversas empresas sediadas em diferentes países, mostra-se necessária a prorrogação das interceptações por prazo considerável.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de competência originária no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

'PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)"

Quanto ao fato das decisões comportarem fundamentação sucinta, até pelo prazo legal estabelecido para se proferir a decisão a respeito das representações com base na lei 9.296/96 (24 horas) não é possível exigir que o juiz, a cada decisão interlocutória, prolate uma

espécie de sentença. A carga de trabalho das Varas Criminais não permite atividade da espécie. Até em razão disso, é admitida a decisão por remissão a fundamentos expostos em decisões anteriores ou ao que consta em relatórios policiais ou manifestações do *parquet*.

Sobre a possibilidade da decisão que autoriza a interceptação ser sucinta, transcrevo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida." (HC 103.817/MG - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - un. - j. 15/05/2012)

Ademais, a decisão que decidiu pelo início da interceptação telefônica, e as decisões seguintes que autorizaram sua prorrogação, fazem referência direta aos relatórios policiais parciais e seu conteúdo, apresentando-os como fundamento das razões de decidir.

Ora, o que importa nessas decisões de prorrogação da interceptação telefônica é elas estarem acompanhadas do respectivo relatório policial da quinzena anterior, que se apresenta, pois, no contexto, como razões de decidir. E neste contexto admite-se a fundamentação por remissão (per relationem), conforme reiteradamente tem decidido a Suprema Corte (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/08/2005; HC 92.020, rel. min. Joaquim Barbosa, p. 21/09/2010). (Evento 252)

Contudo, entendo relevante a alegação da defesa acerca da nulidade da ação penal em razão da existência de decisões que deferiram o monitoramento por períodos superiores a 15 dias, em desacordo com o que determina o art. 5º da Lei 9.296/96.

Para analisar tal argumento entendo pertinente analisar de forma detalhado os autos 2006.70.02.000469-6, no qual constou a representação para monitoramento telefônico e telemático, a partir da primeira decisão citada pela defesa que conteria o vício atacado.

Nestes autos, de fato, verifico que a decisão acostada à fl. 1965, proferida em 18/12/2006, deferiu a prorrogação do monitoramento de 20 ramais telefônicos, o início do monitoramento de 02 ramais, a prorrogação da interceptação telemática de três domínios e 08 endereços eletrônicos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme havia sido requerido pela autoridade policial. Contudo, constou logo após o deferimento deste pedido relativo ao prazo de 15 dias que:

"já defiro a prorrogação por mais 02 períodos de 15 (quinze) dias, ante a necessidade de absoluto segredo na condução do trabalho, por se tratar de investigação sensível, recomendando que a atuação do feito se restrinja ao máximo, considerando a proximidade do recesso forense e as férias do mês de janeiro de 2007 do magistrado desta 1ª Vara Federal."

Foram então expedidos em 18 de dezembro alvarás com prazo de validade de 15 dias, e outros dois alvarás complementares para cada um dos iniciais, constando que teriam

validade de 15 dias assim que findasse o alvará anterior.

De qualquer forma foi emitido um novo relatório policial relativo a quinzena de 16/12 a 30/12/2006 (fls. 2042/2105), o qual consta como entregue na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em 08.01.2007, e dado vistas ao MPF.

Uma nova decisão judicial foi proferida em 12/01/2007 (fls. 2121) autorizando então, com base no relatório anterior, a prorrogação do monitoramento de 23 ramais telefônicos, o início do monitoramento de 01 ramal, a prorrogação da interceptação telemática de três domínios e 08 endereços eletrônicos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme havia sido requerido pela autoridade policial.

Emitido novo relatório policial relativo a quinzena de 31/12 a 14/01/2007 (fls. 2162/2203), o qual consta como entregue na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em 16.01.2007.

Nova decisão judicial foi proferida em 18/01/2007 (fls. 2121) autorizando então, com base no relatório anterior, a prorrogação do monitoramento de 21 ramais telefônicos, o fim do monitoramento de 02 ramais, a prorrogação da interceptação telemática de três domínios e 08 endereços eletrônicos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme havia sido requerido pela autoridade policial.

Na decisão de fls. 2210, proferida em 22/01/2007. foi deferido o início do monitoramento telemático de 3 endereços eletrônicos e o encerramento de 3 ramais telefônicos.

Emitido novo relatório policial relativo a quinzena de 15/01 a 30/01/2007 (fls. 2248/2289), o qual consta como entregue na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em 31.01.2007.

Nova decisão judicial foi proferida em 06/02/2007 (fls. 2298/2300) autorizando, com base no relatório, a prorrogação do monitoramento de 21 ramais telefônicos, a prorrogação da interceptação telemática de 04 domínios e 11 endereços eletrônicos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme havia sido requerido pela autoridade policial.

Emitido novo relatório policial relativo a quinzena de 31/01 a 15/02/2007 (fls. 2324/2365), constou na representação policial (fl. 2323):

Tal investigação corre em conjunto com a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba e é cercada de diversas cautelas tendo em vista o sigilo que deve sobre ela imperar levando-se em consideração a notoriedade dos alvos principais nesta região de fronteira. Desta forma, como medida excepcional, tendo em vista a necessidade de absoluto sigilo nesta investigação, pleiteio neste momento autorização para monitoramento por 30 dias, ainda que separados em dois alvarás de quinze mais quinze, diretamente.

Tal medida auxiliaria nos trabalhos e contatos com operadoras além de diminuir as possibilidades de que o pleito seja analisado em regime de plantão, possibilitando que os autos fiquem adstritos aos seus

conhecedores, de maneira mais restrita possível.

Nova decisão judicial foi então proferida em 26/02/2007 (fls. 2371) autorizando, com base no relatório, a prorrogação do monitoramento de 21 ramais telefônicos, a prorrogação da interceptação telemática de 04 domínios e 10 endereços eletrônicos por dois períodos subsequentes de 15 (quinze) dias, conforme havia sido requerido pela autoridade policial.

Emitido novo relatório policial relativo a quinzena de 16/02 a 02/03/2007 (fls. 2415/2536), o qual consta como entregue na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em 06.03.2007, registrando que não havia necessidade de nova decisão.

Emitido novo relatório policial relativo a quinzena de 03/03 a 18/03/2007 (fls. 2543/2585), o qual consta como entregue na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em 19.03.2007, constou de novo na representação policial (fl. 2542):

Tal investigação corre em conjunto com a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba e é cercada de diversas cautelas tendo em vista o sigilo que deve sobre ela imperar levando-se em consideração a notoriedade dos alvos principais nesta região de fronteira. Desta forma, como medida excepcional, tendo em vista a necessidade de absoluto sigilo nesta investigação, pleiteio neste momento nova autorização para monitoramento por 30 dias, ainda que separados em dois alvarás de quinze mais quinze, diretamente.

Tal medida auxiliou sobremaneira nos trabalhos e contatos com operadoras. Além disso, ela diminuiu as possibilidades de que o pleito seja analisado em regime de plantão, possibilitando que os autos fiquem adstritos aos seus conhecedores, de maneira mais restrita possível.

Nova decisão judicial foi proferida em 21/03/2007 (fls. 2589/2591) autorizando, com base no relatório, a prorrogação do monitoramento de 20 ramais telefônicos, a prorrogação da interceptação telemática de 03 domínios e 10 endereços eletrônicos por dois períodos subsequentes de 15 (quinze) dias, conforme havia sido requerido pela autoridade policial.

Em resumo, durante todo esse período de 16 de dezembro de 2006 até o final de abril de 2007, não houve nenhuma interrupção nos monitoramentos telefônicos e telemáticos. Contudo, em ao menos três oportunidades foram deferidas as medidas por prazo superior a 15 dias (uma por 45 dias e duas por 30 dias), sem a fundamentação necessária a justificar a necessidade de prorrogação da medida para além dos 15 dias iniciais e estabelecidos na legislação atinente.

Em duas decisões proferidas recentemente, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou especificamente esta questão, restando assim ementados os respectivos acórdãos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE

MOTIVAR AS DECISÕES JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ILÍCITAS.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, conforme o inciso IX do art. 93.

2. Dispõe o art. 5º da Lei n. 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

3. Apesar de contrariar a literalidade desse dispositivo legal, a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 dias, desde que haja circunstanciada justificação. Precedentes.

4. A prorrogação da quebra de sigilo, não obstante a jurisprudência admitir tantas quantas necessárias, pode ocorrer, mas nunca automaticamente, depende sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade das diligências.

5. No caso, o magistrado, ao autorizar interceptações do fluxo de comunicações em sistema de telemática originadas e recebidas de determinados números de telefone pelo prazo de 30 e 45 dias, não apresentou motivação concreta, caracterizando abusividade a justificar a declaração de ilicitude de tais provas. E, quando permitiu fossem automaticamente prorrogados os monitoramentos, acabou por ofender a lei e à Constituição, gerando nulidade a contaminar as provas daí decorrentes.

6. Ordem concedida.

(HC 139.581/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PRÁTICA DELITIVA. INAUGURAÇÃO DE VEIO INVESTIGATIVO-CRIMINAL. PLEITO DA CONSTRICÇÃO DIRECIONADO AO JUÍZO CRIMINAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE E SUFICIENTE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAR AS DECISÕES JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ILÍCITAS E DAQUELAS DELAS DERIVADAS.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296/1996, entende não ser imprescindível a prévia existência de inquérito policial ou formal, bastando que existam, anteriormente, indícios razoáveis de participação em crime, para lastrear o pedido de interceptação telefônica.

3. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, conforme o inciso IX do art. 93. Hipótese presente no caso concreto.

4. Mostra-se motivada a decisão de interceptação telefônica, para perfeita elucidação dos crimes de peculato e quadrilha, em tese perpetrados por diversos vereadores, tendo-se apontado, no contexto, a imprescindibilidade da prova, que não poderia ser obtida por outros meios, dado o alto poderio das autoridades que delinquiriam justamente no seio da Câmara Municipal.

5. Dispõe o art. 5º da Lei n. 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

6. A despeito de contrariar a literalidade desse dispositivo legal, a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 dias, desde que haja circunstanciada justificação. Precedentes.

7. A prorrogação da quebra de sigilo, não obstante a jurisprudência admitir tantas quantas necessárias, pode ocorrer, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade das diligências.

8. No caso, o magistrado, ao autorizar interceptações do fluxo de comunicações em sistema de telemática originadas e recebidas de determinados números de telefone pelo prazo de 15 dias, prorrogáveis automaticamente por mais 15 dias, e por 30 dias seguidos, não apresentou motivação concreta, caracterizando abusividade, a justificar a declaração de ilicitude de tais provas e daquelas delas derivadas.

9. Habeas corpus não conhecido e ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

(HC 242.590/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 21/08/2014)

No caso dos autos a justificativa concreta para o primeiro deferimento seria a iminência do recesso e férias do magistrado, bem como para garantir o sigilo extremo da medida, considerando que os investigados eram pessoas conhecidas na região. Entendo questionável o entendimento, em especial porque se estendeu além do recesso judiciário, no qual haveria sim a necessidade de análise de eventual prorrogação pelo juiz plantonista. Não vejo de forma alguma como justificar a prorrogação por prazo superior ao legal durante eventual férias de magistrado, cabendo ao Tribunal a designação de juiz para substituição e análise da necessidade da medida.

Não reputo justificável ainda a razão adotada nas duas decisões seguintes que prorrogaram a medida desde logo pelo prazo de 30 dias, quando foi simplesmente acolhido o

pedido da autoridade policial, a qual argumentou que "a medida auxiliaria nos trabalhos e contatos com operadoras além de diminuir as possibilidades de que o pleito seja analisado em regime de plantão, possibilitando que os autos fiquem adstritos aos seus conhecedores".

Ora, para se evitar que o pedido de renovação fosse levado ao plantão judicial ordinário seria simples protocolá-lo no último ou penúltimo dia útil antes do vencimento do prazo anterior, não sendo a conveniência para os trabalhos dos investigadores justificativa suficiente para se afastar a exigência legal de limitação de cada período de monitoramento telefônico e telemático a 15 dias. Deve-se ter em conta que a quebra do sigilo das comunicações, uma vez que se trata de medida extrema e que afeta a intimidade dos investigados, pode ser deferida somente em situações excepcionais - até em obediência ao que consta no art. 5ª, XII, da Constituição Federal - devendo eventuais prorrogações estarem devidamente justificadas pela necessidade da medida.

Diante disto, reputo que as três decisões questionadas pela defesa de fato padecem de ilegalidade insanável, uma vez que a prorrogação da quebra de sigilo, nos termos da Lei 9.296/96 pode sim ocorrer, mas nunca automaticamente, dependendo para cada quinzena uma nova decisão judicial fundamentada, mesmo que de forma sucinta ou por remissão.

O art. 157, CPP, determina que, constatada a ilicitude do meio probatório, o Poder Judiciário deve, a qualquer tempo, determinar a sua inutilidade.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Nesse contexto, não há como conferir legitimidade às provas colhidas com base em decisão viciada, nem tampouco às provas subseqüentes que foram colhidas em razão destas. A teoria dos frutos da árvore envenenada ou da prova ilícita por derivação (*Fruits of the Pousonous Tree*) foi criada para traduzir a inadmissibilidade de provas lícitamente obtidas, a partir de provas ilicitamente produzidas.

No caso concreto não vejo como isolar as provas obtidas de forma ilícita, ou seja, aquelas relativas aos períodos de monitoramento que ultrapassaram os 15 dias cujo deferimento observou as disposições legais, das demais provas colhidas nos autos. Quanto às escutas subseqüentes, é fato que cada prova colhida em um período de monitoramento era utilizada para se concluir pela necessidade das prorrogações que se seguiram, sendo por conseqüência todas as decisões proferidas a respeito da quebra do sigilo das comunicações

posteriormente à decisão de 18/12/2006 contaminadas por tal nulidade.

Quanto às demais provas constantes nos autos, verifico que a representação pela prisão temporária dos investigados, protocolada em 12/04/2007 (IPL 827/07 em apenso), momento no qual foram solicitadas também as quebras de sigilos fiscal e bancário dos investigados, a instauração de procedimento especial de fiscalização aduaneira, e o compartilhamento com a Receita Federal dos elementos colhidos com tais quebras, foi clara ao narrar que as investigações realizadas até então colheram os elementos indiciários tanto da materialidade quando da autoria dos delitos com base nas quebras de sigilo telefônico e telemático que se iniciaram nos autos 2006.70.02.000469-6.

Tanto a decisão que deferiu tais medidas, proferida em 22/06/2007 nos autos de IPL 827/07 em apenso, quanto a denúncia destes autos, citam as conversas e emails trocados entre os denunciados para fundamentar a presença de materialidade de indícios de autoria. Citam ainda elementos colhidos com as quebras de sigilo bancário e fiscal, e com as buscas e apreensões, cujo deferimento foi baseado no que havia surgido até então com a quebra do sigilo telefônico e telemático.

Por tal motivo, reputo nulas por derivação todas as provas produzidas posteriormente a 18/12/2006, anulando por consequência o substrato probatório que embasa a presente acusação.

Em razão do exposto, não vislumbro outra conclusão que não a de de ABSOLVER os acusados Pedro Anselmo Agrizzi ('Peter'), Saulo José da Silva Souza; Eduardo de Carvalho Luchiari; Dênis Magno de Lima Carvalho; Mauro Ângelo Custódio Filho; Samir Iusef El Rafih; Ricardo Marques Anaya; Antonio Marcos Fogaça; Joel Giovanni de Castro Pinto; Moises Aleixo Nunes; Cleibimar Aparecida Martins Agrizzi; Rosélia Auxiliadora Agrizzi; Rejânia Cristina Agrizzi Valentim; Ermesinda Zampirolli Agrizzi; Crystiane Grenteski Souza e Elisete Teresinha Gabriel, com força no art. 386, II e art. 157, CPP c/ art. 5º, LXI, CF.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba/PR, 21 de setembro de 2015.

Gabriela Hardt
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Gabriela Hardt, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de

março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9024113v2** e, se solicitado, do código CRC **CDEF3AC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Hardt

Data e Hora: 21/09/2015 11:13
